MAGISTRADO – VENCIMENTOS – VANTAGENS

– Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros. O § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 7.721, de 6 de janeiro de 1989, quando limita os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – computados os adicionais por tempo de serviço – à remuneração máxima vigente no Poder Executivo, vulnera o art. 39, § 1º, in fine, *da Constituição, que sujeita a tal limite apenas os vencimentos, excluídas as vantagens* pessoais. *Compatibilidade do conceito de* vencimentos *estabelecido na Lei Complementar nº 35/79 e em outros artigos da Lei Maior com a exegese do aludido dispositivo constitucional.*

Procedência parcial da ação para declarar inconstitucionais as expressões "(...) e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço) (...)", constante do § 2º, art. 2º da Lei nº 7.721/89.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14
Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros
Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional
Relator: Sr. Ministro *Célio Borja*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade e declarar inconstitucionais as expressões "e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço)", constantes do § 2º do art. 2º da Lei nº 7.721, de 6 de janeiro de 1989.

Brasília, 28 de setembro de 1989. – *Néri da Silveira*, Presidente. *Célio Borja*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Célio Borja*: a Associação dos Magistrados Brasileiros, entidade de classe de âmbito nacional (CF/1988, art. 103, inc. IX), interpôs a presente *ação direta*, com pedido de medida cautelar, visando à declaração de inconstitucionalidade do § 2º, art. 2º da Lei Federal nº 7.721, de 6 de janeiro de 1989, cujo teor é o seguinte:

"§ 2º A remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais (adionais por tempo de serviço), não poderá ultrapassar o limite previsto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal."

Leio as razões deduzidas às fls. 3 a 6 pelo douto patrono que subscreve a inicial:

"O conteúdo material dessa regra jurídica apresenta-se em relação de desconfiança com o texto da Carta Federal, que manda excluir, do conceito de vencimentos, as vantagens de caráter individual deferidas aos agentes públicos.

É o que se dessume, claramente, do art. 39, § 1º, *in fine*, da nova Constituição.

Os adicionais por tempo de serviço – qüinqüênios – pela singularidade de que se revestem, traduzem vantagem pecuniária, de caráter individual, que não se subsumem, por efeito da regra de exclusão constitucional, à noção de vencimentos.

Esse acréscimo pecuniário, devido aos Magistrados *ex facto temporis*, resulta da situação individual de cada um, não podendo, por isso mesmo, computar-se de modo genérico, para fins de aferição do limite remuneratório máximo, fixado pela Constituição.

Os qüinqüênios reduzem-se, para esse efeito, a uma expressão de pura neutralidade. O valor que deles resulta apresenta-se indiferente aos olhos do constituinte.

O caráter pessoal dessa vantagem pecuniária foi bem ressaltado pela doutrina, conforme assinala o eminente Hely Lopes Meirelles (v. *Direito administrativo brasileiro*, RT, 13 ed., 2. tir. 1988, p. 401).

II – Inexistisse, contudo, a explícita regra constitucional já mencionada, e ainda assim persistiria a eiva de inconstitucionalidade, a macular o projeto aprovado pelo Poder Legislativo.

Com efeito, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar nº 35, de 1979 – instituiu, para os Magistrados, um conceito jurídico próprio de vencimentos, que afasta, do seu campo de abrangência, as vantagens pecuniárias definidas em rol exaustivo.

O art. 65, *caput*, do Estatuto da Magistratura – nessa parte inteiramente recebido pelo novo ordenamento constitucional – distinguiu, dos vencimentos, as vantagens pecuniárias – que não os integram – relacionando, entre estas, e até o limite de sete (7), os qüinqüênios (v. inciso VIII).

Essa lei complementar, que veiculou matéria própria a ela reservada pela Constituição, acentuou, de modo inequívoco, inclusive para os efeitos de equivalência e limites de vencimentos, a distinção entre vencimentos da Magistratura, de um lado, e as vantagens pecuniárias, de caráter pessoal, devidas aos Magistrados, de outro.

E, ao fazê-lo, ordenou que se excluíssem estas – vantagens pessoais – do cômputo daqueles vencimentos (v. art. 63, § 2º).

Ora, o preceito da lei ordinária, cuja inconstitucionalidade se pleiteia, desconsiderou o comando emanado, em sede própria, da lei complementar, que dispôs, sob reserva constitucional, dentre outros temas dela privativos, sobre o concernente à retribuição pecuniária devida aos Magistrados.

Também aqui, e nesse ponto ficou caracterizada a inconstitucionalidade do referido dispositivo, pois, consoante recentíssima decisão emanada desse egrégio Supremo Tribunal Federal (v. Representação nº 1.556-GO, rel. Ministro Carlos Madeira, Pleno, votação unânime, publ. *DJU* de 11 de nov. de 1988).

'(...) a lei que invada matéria própria da lei complementar agride diretamente a Constituição.'

Outro – registre-se – não tem sido o entendimento da doutrina, que fundamenta tal juízo de inconstitucionalidade na invasão anômala, pela lei ordinária, de matéria posta, pela Constituição, sob o domínio normativo da lei complementar (v. Celso Ribeiro Bastos, *Lei complementar*, Saraiva; 1985, p. 56, Geraldo Ataliba, *Lei complementar na Constituição*, RT; 1971, p. 57-8, José Afonso da Silva, *Apli-*

cabilidade das normas constitucionais, RT; 1968, p. 238, item 26)."

Indeferida a liminar (acórdão de fls. 36/41), o Sr. Presidente da República esclareceu, nas informações que prestou, restringir-se sua participação no processo legislativo à sanção do projeto de lei. No mérito, não vislumbra a pecha de inconstitucionalidade; o dispositivo teria o exato objetivo de fazer cumprir o art. 37, inciso XII, da Constituição; salienta, ainda, forte em doutrina abalizada, que os qüinqüênios se incorporam aos vencimentos "e os acompanham em todas as suas mutações", não se devendo interpretar a Lei Maior a partir da legislação infraconstitucional, como o é a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Já o Sr. Presidente do Senado Federal sumariou todo o trâmite para a aprovação da Lei nº 7.721/89, donde se extrai ser fruto de emenda parlamentar ao projeto oriundo do Supremo Tribunal Federal, o parágrafo ora contestado.

No exercício da função prevista no art. 103, § 3º, da Constituição Federal, a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Odília Ferreira da Luz Oliveira, defendeu a constitucionalidade do ato impugnado (fls. 70/73).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Paulo Gustavo Gonet Branco, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, após resumir a controvérsia e ressaltar a legitimidade ativa da impetrante, manifestou-se conforme transcrevo a seguir:

"O art. 2º, § 2º, da Lei nº 7.721/89, estabelece que o teto previsto no art. 37, XII, do Texto Magno, se aplica à totalidade da remuneração dos Ministros da Suprema Corte, aí incluídos os adicionais por tempo de serviço. Busca, portanto, esclarecer que o termo vencimentos, empregado pelo constituintes, alcança também a vantagem pessoal.

Ao deliberar desse modo, todavia, invade área própria de lei complementar, dispondo em sentido conflitante com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que distingue aquelas duas expressões.

De fato, o art. 65 da Lei Complementar nº 35/79 diz que, além dos vencimentos, outras 10 verbas – entre as quais a gratificação adicional por tempo de serviço (inciso VIII) – podem ser pagas aos juízes. Nota-se que quando o legislador deseja que qualquer delas integre os vencimentos, determina-o claramente; isto o que se colhe do § 1º do mesmo art. 65, que diz:

'A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo ou função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.'

É certo, outrossim, que a Loman não pode sofrer alteração por meio de lei ordinária. A Carta Política em vigor, a exemplo da pretérita, remete o tema pertinente às vantagens dos magistrados à disciplina de lei complementar – esta é a forma de expressão legislativa prescrita para o Estatuto da Magistratura no art. 93 do Texto Máximo. Somente um diploma desse nível, pois, é apto para conferir tratamento novo aos direitos já regulados na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Não prospera, de outro lado, a oposição a que se interprete o termo vencimento à luz do seu conceito legal. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República invoca, neste passo, a proposição de que a Lei Maior não pode ser interpretada a partir da legislação inferior, em virtude do seu caráter matriz da ordem jurídica (fl. 52).

Trata-se de argumento que deve ser medido com cautela, não merecendo foros de axioma. Sobretudo, não se cuida de verdade aplicável à espécie.

A doutrina não é infensa, de modo absoluto, a que a legislação menor sirva de apoio à inteligência de preceito constitucional – máxime quando o constituinte se vale de termo com sentido técnico consagrado.

Na realidade, é – ao menos em princípio – aceitável o método da 'interpretação da constituição conforme as leis' (*gesetzeskonformen Verfassungsinterpretartion*) desde que não resulte em artifício para escamotear problema de inconstitucionalidade – risco de que a espécie se isenta. Oportuno, aqui, o comentário de Gomes Canotilho ao referir que:

'O problema da concretização da constituição poderia ser auxiliado pelo recurso a leis ordinárias, decisões judiciais e outros elementos da *práxis* jurídica. Nestas leis encontrar-íamos, algumas vezes, sugestões para a interpretação das fórmulas condensadas e indeterminadas, utilizadas nos textos constitucionais' (*Direito constitucional* Almedina, Coimbra, 1987, p. 169-70).

Em Carlos Maximiliano encontra-se, também, abono para tomar a palavra *vencimentos*, no sentido especializado. O autor, cuidando da hermenêutica dos termos empregados na Constituição, recomenda que se prestigie a sua acepção científica, uma vez que a linguagem técnica constitui a tônica do Direito Público (*Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro, Globo, 1925, p. 310-11).

Até mesmo a leitura dos demais incisos do art. 37 da Carta Magna confirma a inteligência ora preconizada. Quando o constituinte quer falar dos vencimentos acrescidos de outras parcelas cunha o termo *remuneração* – é o que se repara no inciso XI do rol dos princípios gerais da administração pública.

O preceito impugnado, assim, na forma como redigido, confere ao vocábulo vencimentos dimensão distinta da consagrada na Loman e sentido mais amplo que o desejado pela Lei Maior no art. 37, XII. Fere, portanto, esta regra da Constituição, como também o seu art. 93, *caput*, pois não respeita a reserva à lei complementar do tema tratado.

O parecer, desse modo, é pela procedência da ação, para que se julguem inconstitucionais os termos 'e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço'), constantes do dispositivo censurado" (fls. 78-81).

É o relatório que a Secretaria fará distribuir aos eminentes Ministros.

VOTO

O Sr. *Ministro Célio Borja* (Relator): – em mensagem nº 2/88, de 1º de dezembro de 1988, o Supremo Tribunal Federal submeteu às duas Casas do Congresso o projeto que se converteu na Lei nº 7.721, de 6 de janeiro de 1989, cujo art. 2º, § 2º, está, agora, em julgamento.

Na justificativa de sua proposição, a Corte esclareceu que o princípio da isonomia entre servidores dos Três Poderes "pressupõe que os limites máximos, a que ser refere o citado art. 37, XI, guardem, entre si, relação de equivalência. Elevado o limite máximo de um Poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores dos três Poderes da República, opere, na conformidade do espírito e sistema da nova ordem constitucional".

O Supremo Tribunal não afirmou, no documento a que me reporto, estarem adstritos os parlamentares federais, os Ministros de Estado e os Ministros do Supremo Tribunal a vencerem iguais valores; mas consignou que na norma disposta no inciso XI do art. 37, antes referido, está implícita a regra da equivalência dos vencimentos-teto que modulam e comprimem a retribuição dos servidores dos três Poderes, sob pena de frustrar-se a isonomia de vencimento entre os respectivos cargos de atribuições idênticas ou assemelhadas (art. 39, § 1º, Constituição).

Lembrou, então, o Supremo Tribunal que a ressalva constante desse último dispositivo – art. 39, § 1º, Constituição – ao prescrever a isonomia de vencimentos exclui, expressamente, as vantagens pessoais e as relativas à natureza e ao local de trabalho. Estas não integram os *vencimentos dos cargos* – objeto exclusivo da regra insonômica – mas são atributo e apanágio do servidor.

A esse propósito, disse o Supremo Tribunal na justificativa do projeto, *verbis*:

"(...)

3. Cuida, de outra parte, o art. 2º do cômputo da vantagem de caráter individual, assim como prevista no § 1º, *in fine*, do art. 39, da Constituição Federal, relativa à gratificação por tempo de serviço público, estabelecida para a magistratura, no art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional)."

Ora, tal prescrição é vulnerada pelo § 2º do art. 2º da Lei nº 7.721/89, quando limita os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal à remuneração máxima vigente no Poder Executivo, computados os adicionais por tempo de serviço.

A regra constitucional, na sua expressão literal, sujeita a tal limite, apenas, os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Judiciário, não as vantagens pessoais.

A distinção entre esses vencimentos e essas vantagens é corrente no Direito Administrativo brasileiro e na legislação de pessoal. A palavra vencimentos, particularmente, teve seu sentido decantado ao longo da história legislativa e judiciária do País e, no caso dos magistrados, tem seu alcance delimitado em lei complementar que nem se argüiu, nem se demonstrou ser incompatível com a superveniente Constituição de 5 de outubro. Com efeito, a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, dispõe no seu art. 63, § 2º, que "Para efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos neste artigo, são excluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória."

E no art. 65, o mesmo diploma legislativo, depois de enumerar as vantagens que podem ser abonadas aos magistrados, delas destaca, no seu § 1º, a verba de representação para declará-la integrada aos vencimentos, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo ou função temporária.

Não se pretende interpretar a norma constitucional subordinando-a, quanto à sua validade e eficácia, ao que disponha regra infraconstitucional. Tal ocorre quando a *vis* e a *potestas* da regra de suprema hierarquia variam com a norma de nível inferior.

Mas, trata-se, sim, de operação de hermenêutica a que se aplica o magistério de Cooley, segundo o qual "não podemos entender essas disposições (a Constituição) se não entendermos sua história; e quando as encontramos expressas em termos técnicos ou literários (*words of art*), devemos presumir que essas palavras foram empregadas em seu significado técnico" (*cf. Treatise on the constitutional limitations*, Boston, 1890, p. 74).

Ora, o conceito de vencimentos do cargo dado, dogmaticamente, pela Lei Complementar nº 35/79, não aberra, antes se compraz, naquele outro expresso no art. 39, § 1º, da Constituição de 5 de outubro. Poi:, em ambos, excluem-se as vantagenss.

Se a identidade das palavras usadas pelo constituinte no inciso XII do art. 37 e no § 1º do art. 39 não fosse indicação suficiente da coextensividade dos conceitos respectivos, tal entendimento confortar-se-ia em uma das muitas e luminosas lições de Story sobre a interpretação da Constituição, quando adverte que "as mesmas palavras não têm necessariamente o mesmo sentido quando empregadas em diferentes partes do mesmo instrumento. O seu significado é ditado pelo contexto". Adiante, arremata a asserção dizendo que as palavras devem ser referidas ao tema, ao assunto, à matéria (*subjecto-matter*) à cuja compreensão servem (*cf. Commentaries on the Constitution of the United States*, vol. I, 1891, p. 347-8).

Ora, em ambos os dispositivos a Constituição toma as expressões vencimentos do cargo com vistas a um mesmo fim e no contexto de um só tema, que é a isonomia de vencimentos dos cargos do mesmo Poder ou entre servidores do Legislativo, Judiciário e Executivo (art. 39, § 1º), sob o paradigma dos vencimentos pagos por este último (art. 37, XIII).

Não se há de confundir tal contexto com o do inciso XI do art. 37 da Constituição, porque aí o que se busca é balizar a diferença entre o maior e o menor salário pago no serviço público: "a lei fixará o

limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos". Para isso é que se toma, como limite máximo, no âmbito de cada Poder, a remuneração percebida em espécie e a qualquer título, por parlamentares, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Aqui, portanto, o contexto é diverso, já que a norma tem por escopo limitar a desigualdade salarial no Serviço Civil da União, determinando, através de um coeficiente, de uma razão, o máximo de disparidade salarial tolerável. Para tanto, manda computar tudo o que se percebe em dinheiro, excluídas as parcelas usufruídas em serviços ou *in natura*.

Também no art. 93, inciso V, da Constituição, encontra-se norma que põe um limite nos vencimentos dos magistrados, *verbis*:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

"(...)

V – os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

A segunda parte do dispositivo transcrito, porque situada no mesmo contexto do inciso XI, do art. 37 da Constituição, importa inclusão de quaisquer vantagens pessoais no cômputo dos vencimentos dos magistrados para o efeito de limitá-los aos dos Ministros desta Suprema Corte.

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade das expressões,

"e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço)" constantes do § 2º do art. 2º da Lei nº 7.721, de 6 de janeiro de 1989".

VOTO

O *Sr. Ministro Aldir Passarinho*: – Sr. Presidente, estou inteiramente de acordo com o eminente Relator, inclusive com a consideração que S. Exa. faz em seu voto, e que me parece conveniente bem ressaltar, no tocante ao entendimento adotado com relação ao inciso V do art. 93 da Constituição.

VOTO

O *Sr. Ministro Moreira Alves*: – Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente relator, porque a jurisprudência desta Corte sempre se orientou nesse sentido.

Para efeito de equiparação entre cargos que têm vantagens pessoais diversas, só se leva em consideração a parte fixa da remuneração.

Já com referência a cargos cujas vantagens pessoais são as mesmas por força da lei, como sucede com os magistrados, o teto dos vencimentos destes é o que percebe um Ministro do Supremo Tribunal Federal com o máximo dessas vantagens pessoais.

Faço essas observações, Sr. Presidente, apenas para acentuar que não se está inovando, mas, simplesmente, seguindo – como se fez no projeto de lei apresentado por esta Corte – entendimento solidamente firmado.

VOTO

O *Sr. Ministro Néri da Silveira* (Presidente): – Também acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

2. Tenho em conta basicamente a fundamentação desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal, ao ensejo da Exposição de Motivos com que encaminhado o Projeto de que resultou a Lei nº 7.721, de 6.1.1989. Naquela ocasião, este Tribunal, examinando o sistema de retribuição dos magistrados e dos servidores, de uma forma geral, no plano da nova Constituição, logrou oportunidade de assentar seu entendimento a respeito do art. 37, incisos XI e XII, do art. 39, § 1º, e, ainda, do art. 93, inciso V. No referido documento, aprovado em sessão administrativa, afirmou esta Corte:

"A Constituição Federal, promulgada a 5 de outubro próximo passado, estipulou, em seu art. 37, XI, que a lei fixará o limite máximo de remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição estabelece, de outra parte, em seu art. 3º, § 1º, que a lei assegurará isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

O princípio da isonomia entre servidores dos três Poderes, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, pressupõe que os limites máximos, a que se refere o citado art. 37, XI, guardem, entre si, relação de equivalência. Elevado o limite máximo em um Poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores dos três Poderes da República, opere na conformidade do espírito e sistema da nova ordem constitucional.

2. O Decreto Legislativo nº 72/88, desta data, fixou, para os membros do Congresso Nacional, subsídios no valor de Cz$ 1.566.992,00 e representação no valor de Cz$ 1.100.000,00, num total de Cz$ 2.666.992,00, além da ajuda de custo correspondente ao valor da representação, por sessão legislativa.

Para tornar viável a plena execução do disposto no art. 37, incisos XI e XII, e no art. 39, § 1º da Constituição Federal, em virtude do referido Decreto Legislativo nº 72/88, justifica-se a proposta constante do art. 1º e parágrafo único do Projeto, no sentido da fixação dos vencimentos dos Ministros do

Supremo Tribunal Federal em valores que guardam correspondência com os estabelecidos para os membros do Congresso Nacional.

3. Cuida, de outra parte, o art. 2º do cômputo da vantagem de caráter individual, assim como prevista no § 1º, *in fine*, do art. 39, da Constituição Federal, relativa à gratificação por tempo de serviço público, estabelecida para a magistratura, no art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Prevê-se, nesse dispositivo, que a gratificação adicional por tempo de serviço será devida na base de 5% (cinco por cento) da remuneração, por qüinqüênio de serviço. Mantém-se, outrossim, no parágrafo único do art. 2º, estipulação, faz muito consagrada, segundo a qual se computará o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze (15) anos, desde que não simultâneo com tempo de serviço público.

Propõe-se, em conseqüência, no presente Projeto de lei, a revogação do Decreto-lei nº 2.019, de 29 de março de 1983, que define forma diversa de cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço aos magistrados a que se refere seu art. 1º.

4. A partir do valor estabelecido no art. 1º do Projeto, para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, cumpre definir-se o escalonamento dos vencimentos dos magistrados federais, tendo em conta o disposto no art. 93, V, da Constituição, que preceitua: "V. Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal." Compõem a carreira da magistratura federal as seguintes categorias:

1) os Ministros dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça – até a instalação, Tribunal Federal de Recursos; Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior do Trabalho e, equiparados aos do primeiro, os Ministros do Tribunal de Contas da União);

2) os Juízes dos Tribunais Regionais Federais (ainda não nomeados), dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Desembargadores, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Auditor Corregedor da Justiça Militar (e Auditores do Tribunal de Contas da União);

3) os Juízes Federais, Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, Auditores Militares e Juízes de Direito; e

4) os Juízes Federais Substitutos, Juízes do Trabalho Substitutos, Auditores Substitutos e Juízes Substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

A essas categorias estão equiparados, na forma referida, os cargos mencionados do Tribunal de Contas da União. Para os efeitos da escala de vencimentos, não pode a diferença, que deve existir entre uma e outra categoria, ser, de qualquer sorte, superior a dez por cento (10%).

Embora se reportando aos princípos constitucionais que informam a fixação da escala de vencimentos das várias categorias da Magistratura Federal, o Supremo Tribunal Federal se abstém de formalizar proposta sobre o assunto, em respeito à competência privativa dos demais Tribunais Superiores, inserta no art. 96, *b*, II, da Constituição Federal."

3. De entender é, destarte, na linha dessa manifestação do Supremo Tribunal Federal, que, em se cuidando de aplicar a regra do art. 39, § 1º, da Lei Maior, ressalvam-se, do explícito, "as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho." Ora, de vantagens de caráter individual se trata, na hipótese de gratificação adicional por tempo de serviço, *ut* art. 65, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

4. Na compreensão do sistema cumpre, é certo, entretanto, anotar, de outra parte, que se, para os efeitos do art. 37, XI, combinado com o art. 39, § 1º, ambos da Constituição, não se hão de considerar "as vantagens de caráter individual", dos membros do Congresso Nacional, dos Ministros de Estado e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – outra deve ser a visualização da matéria, quando se cogita de aplicar o art. 93, V, combinado com o art. 39, § 1º, da Constituição, em se verificando tratar de tema diverso, qual seja, teto para a remuneração dos magistrados. Com efeito, neste plano, importa ter presente a proibição de os magistrados perceberem, "a título nenhum", retribuição que exceda a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. No particular, é de entender que não se conciliaria com a ordem constitucional a situação de magistrado – nas mesmas condições de tempo de serviço de Ministro do Supremo Tribunal Federal – que porventura auferisse retribuição mais elevada. Nessa linha, nenhum magistrado, com vinte e cinco ou trinta e cinco anos de serviço público, poderá perceber *remuneração* mais elevada que a de Ministro do STF, respectivamente, com vinte e cinco ou trinta e cinco anos de serviço. Cogita-se, nessa hipótese, da existência de um teto que, "a título nenhum", conforme estipula a Constituição (art. 93, V, *in fine*), pode ser excedido, na organização da escala de vencimentos da magistratura.

A respeito desse ponto, já tive ensejo de observar, em voto proferido a 9.11.1983, no julgamento da Representação nº 1.155-DF (representação para a interpretação dos arts. 1º e 2º, do Decreto-lei Federal nº 2.019/1983): "A gratificação prevista no art. 65, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, poderá, evidentemente, ser concedida aos magistrados dos Estados, por via legislativa estadual. Cumpre, nessa linha, anotar que, na concessão, pelos Estados, dessa vantagem, há de ser respeitada a norma do art. 65, § 2º, da Lei Complementar nº 35, vedando-se-lhes, dessa maneira, apenas, fazê-lo, "em bases e limites superiores" aos fixados no Decreto-lei nº 2.019/1983. De outro lado e em conseqüência de tais princípios, não será possível, na dis-

ciplina dessa gratificação, os Estados estipularem regime, segundo o qual, acrescidos os valores, a ela concernentes, aos vencimentos dos magistrados estaduais – formados estes pela parcela básica mais a representação (Loman, art. 65, § 1º) – ultrapasse a soma dos vencimentos e gratificação adicional por qüinqüênios (art. 65, VIII) o teto previsto no art. 144, § 4º, *in fine*, da Constituição Federal. Nesse sentido, exemplifico: não será cabível, no plano estadual, que a lei local, ao disciplinar essa vantagem, estabeleça, para magistrado com sete qüinqüênios de tempo de serviço, a possibilidade de – somado o valor desses qüinqüênios aos vencimentos também fixados em lei do Estado – perceber quantitativo superior ao que corresponde ao total de vencimentos e gratificação adicional conferidos a um Ministro do Supremo Tribunal Federal, no gozo da gratificação relativa a sete qüinqüênios de tempo de serviço. Esse, em realidade, a meu ver, o espírito do sistema definido no art. 144, § 4º, *in fine*, da Constituição, conjugado com o art. 65 e seu § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Compreendido, desse modo, o art. 39, § 1º, última parte, da Constituição Federal, em face do art. 37, inciso XI, e do art. 93, V, da mesma Lei Magna, força é concluir, efetivamente, que padece de inconstitucionalidade o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.721, de 6.1.1989, quando insere cláusula segundo a qual as "vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço)" se somam ao vencimento básico e representação para os efeitos da relação de equivalência ou correspondência prevista no art. 37, XI, da Constituição – consagrada no art. 1º do diploma aludido, conforme se vê do art. 1º do Projeto de Lei então encaminhado pelo STF e da Exposição de Motivos suso transcrita. Também, para os fins do art. 37, XII, da Lei Maior, importa ressalvar "as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho", como consagrado no dito art. 39, § 1º, da Constituição.

6. Com essas breves anotações, por igual, julgo procedente a ação direta em exame e declaro a inconstitucionalidade das expressões: "e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço)", constantes do § 2º do art. 2º, da Lei nº 7.721, de 6 de janeiro de 1989.

EXTRATO DA ATA

ADIn 14-4 – DF – Rel.: Min. Célio Borja. Reqte.: Associação dos Magistrados Brasileiros (Advs.: Maercio Frankel de Abreu Sampaio e outros). Reqdos.: Presidente da República e Congresso Nacional.

Decisão: por unanimidade, o Tribunal julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade e declarou inconstitucionais as expressões "e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço)", constantes do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.721, de 6 de janeiro de 1989. Votou o Presidente. Plenário, 13.9.89.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.